



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.729 - MG (2014/0268194-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - nas proximidades da entrada principal de uma universidade, sendo a droga destinada à comercialização em festa pública de grande repercussão social na cidade e com o auxílio de um adolescente -, somadas à natureza lesiva de um dos estupefacientes apreendidos, são fatores que indicam a periculosidade efetiva do acusado, autorizando a ordenação da preventiva para o fim de preservar a ordem pública.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.729 - MG (2014/0268194-0)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.063487-4/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 8-8-2014, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua segregação processual.

Enfatiza que a simples menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não seria suficiente para justificar a preservação da medida extrema, a qual deveria estar pautada em elementos concretos, que lograssem demonstrar como a sua liberdade poderia afetar a ordem pública, o andamento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido responder a ação penal em liberdade até o seu desfecho definitivo, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.729 - MG (2014/0268194-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 8-8-2014, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, porque foi surpreendido, juntamente com um menor inimputável, trazendo consigo 2 (duas) buchas de maconha e uma sacola plástica contendo 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, as quais *"almejavam comercializar, na Festa do Peão Boiadeiro de Alfenas"* (fl. 127).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o entendimento de que a medida seria devida para a preservação da ordem pública, fragilizada diante da gravidade do delito imputado ao réu, *"mormente na cidade de Alfenas, cujos índices de criminalidade são preocupantes, com delitos fomentados pelo tráfico de drogas"*, aduzindo que a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada demonstraria, ainda, *"que são ineficazes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP"* (fl. 34).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado, destacando que:

No presente caso, observa-se principalmente a partir do APFD de fls. 18/22-TJ, que, durante patrulhamento preventivo realizado pela Polícia Militar, o paciente e um menor foram abordados pelos milicianos em atitude suspeita, próximo ao portão principal da Universidade Federal de Alfenas, tendo sido apreendido sua posse uma sacola plástica contendo 25 (vinte e cinco) porções de uma substância semelhante a cocaína e, em posse do menor, 02 (duas) buchas de substância semelhante a maconha, bem como certa quantia em dinheiro.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito desta gravidade causaria, o que torna necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse diapasão, considerando que a decisão primeva se baseou nos atos e comportamentos concretos do paciente, apreciando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade que essas circunstâncias demonstraram à garantia da ordem pública, a manutenção da segregação provisória do acusado é medida que se impõe. [...]. (fl. 84)

Verifica-se que o Desembargador Relator do writ originário, ressaltou, ainda, na ocasião do seu julgamento, não vislumbrar, *"por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente quando se constata a existência de sólidas evidências do envolvimento do paciente na prática do gravíssimo delito de tráfico de drogas"* (fl. 85).

Delineado o contexto fático, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do recorrente com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que se deu sua prisão em flagrante.

Infere-se da inicial acusatória (fls. 126/128) que policiais militares visualizaram o paciente em atitude suspeita, acompanhado de um menor inimputável, nas proximidades da entrada principal da Universidade Federal de Alfenas.

Consta que os milicianos, ao abordarem a dupla, lograram apreender 2 (duas) buchas de maconha e 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, as quais os agentes *"almejavam comercializar, na Festa do Peão Boiadeiro de Alfenas"* (fl. 127), tendo sido encontrada, ainda, a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) com o adolescente.

Ora, não obstante a quantidade de substâncias tóxicas capturadas em poder do recorrente não seja elevada, **a natureza altamente lesiva da cocaína**, bem como **as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante** - nas proximidades da entrada principal de uma universidade e com o auxílio de um adolescente na venda dos estupefacientes, sendo certo que a droga apreendida era destinada à comercialização em uma festa pública e de grande repercussão social na cidade - são fatores que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária na hipótese dos autos.

De fato, as particularidades acima narradas refletem a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativas de habitualidade na prática criminosa e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENHIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza lesiva e a quantidade da substância encontrada em poder do agente são fatores que autorizam a conclusão pela necessidade da preservação da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade da prática ilícita.

3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 46.119/MG, deste Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2010, quando foram apreendidas em sua residência 54 "petecas" de cocaína (21 gramas).

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que assim não o fosse, as instâncias antecedentes reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal no caso, especialmente em razão dos indícios de que o Paciente há anos exercia a traficância com habitualidade.

4. Ordinariamente, resta superada a alegação de excesso de prazo se o feito encontra-se na fase de prolação de sentença. Inteligência da súmula n.º 52 deste Tribunal Superior.

5. Ordem denegada.

(HC 186.210/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a potencialidade lesiva da conduta perpetrada, evidencia que a constrição processual é mesmo devida, a bem da ordem e saúde pública, afastando o suposto constrangimento de que seria vítima.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0268194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.729 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140634874 10000140634874000 10000140634874001 6348743720148130000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.